

O projeto Criminologia do Sul e a influência norte-americana do plea bargaining no Acordo de Não Persecução Penal, instituído pelo Pacote Anticrime

The Criminology of the South project and the north american influence of plea bargaining in the Non-penal Persecution Agreement, instituted by the Anti-Crime Package

Ariel Sousa Santos¹ Camila de Cerqueira Silva Macário² Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral³
de Souza 

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq.

² Advogada inscrita na OBA/SE. Mediadora Judicial do CEJUSC pré-processual (TJBA). Coordenadora Adjunta do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM/SE. Facilitadora de Justiça Restaurativa pela UFS (2021). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (2019).

³ Professora Titular de Graduação e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq.

RESUMO

Esta pesquisa analisou as principais mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), especialmente no que concerne à implementação do Acordo de Não Persecução Penal. Malgrado o plea bargaining, que influenciou a criação do Acordo de Não Persecução Penal, não tenha sido inserido no sistema jurídico-penal brasileiro, os seus métodos são utilizados neste instituto jurídico, o que acarreta violações a direitos e a garantias fundamentais, além de flexibilizar e mitigar princípios constitucionais. A construção deste trabalho foi motivada pelo seu caráter social, visto que a adoção do instituto jurídico em comento impossibilita a adequada e efetiva aplicação da lei. Desse modo, objetiva-se analisar o projeto Criminologia do Sul e a influência norte-americana do plea bargaining no Acordo de Não Persecução Penal. Foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo. Destarte, imprescindível é observar a Criminologia do Sul na elaboração de dispositivos legais para que haja compatibilidade e viabilidade para com a realidade do Brasil e o ordenamento jurídico doméstico, eis que as normas jurídicas criadas no Norte Global atendem unicamente aos interesses locais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Brasil. Criminologia do Sul. Pacote Anticrime. *Plea Bargaining*.

ABSTRACT

This research analyzed the main changes brought by the Anti-Crime Package (Law nº 13.964/2019) to the Criminal Procedure Code (Decree-Law nº 3.689/1941), especially with regard to the implementation of the Criminal Non-Prosecution Agreement. Although plea bargaining, which influenced the creation of the Criminal Non-Prosecution Agreement, has not been inserted in the Brazilian penal legal system, its methods are used in this legal institute, which entails violations of fundamental rights and guarantees, in addition to making flexibility and mitigate constitutional principles. The construction of this work was motivated by its social character, since the adoption of the legal institute in question makes the adequate and effective application of the law impossible. Thus, the objective is to analyze the Southern Criminology project and the North American influence of plea bargaining in the Criminal Non-Prosecution Agreement. Bibliographic research techniques of a basic nature were used, of the descriptive-explanatory type, by the inductive

method. Thus, it is essential to observe the Criminology of the South in the elaboration of legal provisions so that there is compatibility and feasibility with the reality of Brazil and the domestic legal order, since the legal norms created in the Global North only serve local interests/

Keywords: *Penal Non-Persecution Agreement. Brazil. Southern Criminology. Anti-Crime Package. Plea Bargaining.*

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o ordenamento jurídico-penal brasileiro foi influenciado pelo direito Português, Italiano e o Alemão, fato que se torna manifesto ao se analisar a tentativa de adoção do *plea bargaining* pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que embora não tenha sido aceita, inspirou a criação do vigente instituto jurídico do Acordo de Não Persecução Penal.

O *plea bargaining*, se inserido no ordenamento jurídico doméstico, violaria direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa de 1988 e na legislação infraconstitucional, e flexibilizaria e mitigaria os princípios da Obrigatoriedade da Ação Penal, do Devido Processo Legal, da Presunção de Inocência, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ocorre que, por mais que o *plea bargaining* não faça parte do arcabouço jurídico pátrio, seus métodos assemelham-se aos procedimentos previstos no Acordo de Não Persecução Penal, acarretando os mesmos efeitos que o instituto do *plea bargaining* geraria, caso tivesse sido aceito.

A adoção da figura do Juiz das Garantias e a proteção à cadeia de custódia da prova se mostrou viável, pois este instituto promove o controle da legalidade dos atos realizados antes do processo e evita a contaminação subjetiva do magistrado, assim como o Juiz das Garantias proporciona confiança e segurança jurídica às provas coletadas e às decisões judiciais que são fundamentadas nestas.

Neste contexto, o legislador interno, com a intenção de reduzir a onerosidade processual e aumentar a celeridade do sistema penal se fundou em erro ao permitir que o *plea bargaining* tenha sido usado como parâmetro para criação do Acordo De Não Persecução Penal. O Pacote Anticrime, portanto, não levou em consideração a inviabilidade e a incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio e a realidade local que é marcada pela desigualdade, marginalização de grupos vulneráveis e seletividade social.

É necessário haver uma observância à Criminologia do Sul, posto que a maioria dos dispositivos jurídicos estrangeiros que são criados no Norte Global buscam apenas atender às

problemáticas locais. Em outras palavras, há uma investigação das experiências e perspectivas do Sul Global para elaborar teorias mais adequadas à realidade social e jurídica regional.

Evidencia-se que as propostas de criação de dispositivos legais para a resolução ou atenuação de problemáticas sociais devem estar em conformidade e harmonia com as leis constitucionais e infraconstitucionais pátrias, se atentando também às características internas de cada país.

Nesse viés, analisar-se-á a necessidade de observância do Projeto Criminologia do Sul e a influência estrangeira do *plea bargaining* no Acordo De Não Persecução Penal. No que concerne aos objetivos específicos, apresentar-se-á a influência portuguesa, alemã e italiana na legislação penal brasileira; mostrar-se-á que o Acordo de Não Persecução Penal, proposto pelo Pacote Anticrime, foi criado nos moldes do rejeitado *plea bargaining*.

Com isso, a presente pesquisa se justifica pelo fato de ser um problema de caráter social, visto que os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos acusados de um crime praticado, possivelmente, em todo o território nacional, estão sendo violados em decorrência da adoção de um instituto jurídico incompatível com a legislação doméstica e infraconstitucional. Logo, se faz necessária maior atenção da academia e das instâncias jurídicas.

Assim, indaga-se se a influência norte-americana na elaboração de dispositivos legais, como o Acordo De Não Persecução Penal, é compatível com a realidade social do Brasil e com o ordenamento jurídico pátrio, e a necessidade de observância à Criminologia do Sul na elaboração de dispositivos legais na esfera criminal.

Para que as indagações apresentadas acima sejam respondidas e os objetivos sejam alcançados, serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo.

2 A INFLUÊNCIA ESTRANGEIRA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

De antemão, será feito um apanhado histórico acerca da influência de Portugal, da Alemanha e da Itália na legislação brasileira para que se compreenda como nupérrimo o fenômeno em análise.

As influências do processo penal internacional no processo penal interno podem ser políticas (a influência dependerá de variáveis políticas) e jurídicas (peculiaridades de cada sistema político, neste caso, as características do sistema processual penal brasileiro) (GEMAQUE, 2011).

Os atos jurídicos e as normas penais internacionais são usados como modelo pelos países em geral (GEMAQUE, 2011). A inspiração na legislação estrangeira pela América Latina ocorre em razão da formação recente de uma clara consciência das características próprias das nações latino-americanas, da sua realidade criminológica e das exigências que daí defluem (FRAGOSO, 1979).

A Lei Fundamental da Alemanha (*Grundgesetz*), ao longo do tempo, foi uma das principais constituições democráticas do mundo e com maior influência sobre outras ordens constitucionais. No Brasil, é no campo dos direitos fundamentais, da jurisdição constitucional e do sistema de controle de constitucionalidade, de onde mais se processou a importação de categorias oriundas ou mais desenvolvidas no direito constitucional alemão (SARLET, 2019).

A legislação da Itália, por sua vez, influenciou vários códigos penais da América Latina. No território brasileiro, inclusive, o Código Rocca (1930) inspirou o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (FRAGOSO, 1979).

Além da influência alemã e italiana, o sistema penal brasileiro originou-se a partir do Direito Português, que exerceu forte influência na formação e aplicação da legislação penal brasileira. Com isso, historicamente, as leis criminais no Brasil eram criadas e aplicadas no formato das leis vigentes em Portugal. O regime jurídico no Brasil, em 1500, era o das Ordenações Afonsinas, que foi o primeiro ordenamento jurídico. Este, todavia, não foi praticado, pois em 1514 adveio as Ordenações Manuelinas, que foram revogadas pelas Ordenações Filipinas, estas marcadas pela crueldade e severidade nas penas (D'OLIVEIRA, 2014).

Dessarte, foi no Brasil Império que D. Pedro I, em 1830, sancionou o Código Criminal do Brasil, que foi influenciado pela Escola Clássica, cujas diretrizes observavam os princípios do livre arbítrio e da moral. Neste período, havia um aspecto punitivo ainda mais rigoroso, como as penas de prisão simples, trabalhos forçados, degredo, banimento, multa, suspensão de direitos e a forca (D'OLIVEIRA, 2014).

Somente em 1889, quando foi proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil, foi elaborado um novo Código Penal. Durante o Governo Provisório de Deodoro, o então Ministro da Justiça Campos Sales delegou ao mestre João Baptista a missão de elaborar um novo código, que vigorou através do Decreto n. 774 de 1890 (D'OLIVEIRA, 2014).

Dito isso, observa-se que desde os primórdios o ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, o Direito Penal foram influenciados pelo Direito português, alemão e italiano. Somente em 1889, data da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, foi editado

um sistema jurídico-penal de forma mais independente e autônoma, sem tanta influência estrangeira.

Após a análise acima, será investigado de que forma o Direito Processual Penal do Brasil foi afetado pela hegemonia estrangeira. A influência da legislação processual penal internacional sobre a brasileira se divide em duas ordens de ideias: as influências diretas e as influências indiretas. De um lado, a influência direta pode ser quanto à cooperação horizontal (os países se encontram em um plano equivalente de soberanias, se aproximando de modelos normativos) e quanto à cooperação com o Tribunal Penal Internacional (da leitura do Estatuto de Roma¹ e das regras de prova existem situações em que os países membros devem colaborar, mediante a produção de provas, com o Tribunal). Do outro lado, a influência indireta, dependente da aceitação dos intérpretes no plano interno, incide na solução de lacunas existentes no processo penal interno do direito brasileiro-(GEMAQUE, 2011).

Depreende-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu forte influência das normas penais e processuais penais internacionais, especialmente as importadas de Portugal, da Alemanha e da Itália. O presente fenômeno sociojurídico decorre da recente formação da plena consciência da existência de características próprias e específicas do território nacional e da realidade criminológica local, o que fez surgir a necessidade de pensar em normas que atendam às peculiaridades do Brasil e que sejam compatíveis com as já existentes no ordenamento jurídico vigente.

Compreendida a historicidade da influência estrangeira na legislação latino-americana, analisar-se-á as principais disposições do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) e a influência norte-americana em sua elaboração.

3 O PACOTE ANTICRIME E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: O *PLEA BARGAINING* E A SUA INFLUÊNCIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1 O Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional foi aprovado em 1998, assinado em 2000, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002 (BRASI, 2002). Este Estatuto é um tratado especial de natureza centrífuga, e que por isso detém natureza supraconstitucional, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma do Direito interno (MAZZUOLI, 2014).

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), embora tenha trazido várias mudanças para o ordenamento jurídico do Brasil, o presente trabalho se limitou a analisar as alterações propostas no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A primeira alteração a ser destacada é a criação da figura do Juiz das Garantias, prevista no art. 3º do diploma legal acima, que visa estabelecer uma maior independência e isenção ao ato de julgar (BRASIL, 2019). O Juiz das Garantias controlará a legalidade da investigação criminal e salvaguardará os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Sendo assim, o juiz que julgará o caso (juiz de instrução) somente terá contato com o resultado da investigação depois de oferecida e recebida a inicial acusatória, separando as funções judiciais ligadas à investigação e ao processo (CUNHA, 2020).

Cumprе ressaltar que até o presente momento, a figura do Juiz das Garantias se encontra suspensa pelas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). Com isso, o Juiz das Garantias está com a sua aplicabilidade suspensa por tempo indeterminado após decisão do Ministro Luiz Fux que deliberou em caráter liminar pela sua suspensão, alegando que antes de ser posta em prática a lei deve ser analisada pelo plenário do órgão até que seja decidida a sua constitucionalidade ou não (MELO, 2020).

O Juiz das Garantias promove o controle da legalidade dos atos pré-processuais que são maculados quando iniciada a ação penal em decorrência do ativismo exacerbado que parte considerável dos magistrados adotam durante a fase investigativa. É preciso que se tenha um juízo que seja imparcial durante a fase que servirá de base para toda a persecução penal e que garanta os direitos do investigado. O Juiz das Garantias é uma das mais importantes e complexas alterações trazidas pela legislação e que busca evitar a contaminação subjetiva do julgador; porém, são essenciais estudos e discussões para que se tenha a melhor forma de implementação no ordenamento jurídico, observando as peculiaridades que o Brasil tem em relação a outros países onde o instituto mencionado já é adotado (MELO, 2020).

Ademais, outro dispositivo processual penal criado foi a proteção à cadeia de custódia da prova (art. 158-A ao 158-F da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que proporciona uma maior confiança às provas coletadas e às decisões judiciais que se fundem nestas. Cadeia de custódia são os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (BRASIL, 2019). A implementação dessa inovação demonstra

que o legislador está atento aos avanços tecnológicos, que instrumentalizaram, também, os criminosos (CUNHA, 2020).

Vislumbra-se que houve uma série de mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) no Código de Processo Penal, especialmente a criação da figura do Juiz das Garantias e a proteção à cadeia de custódia da prova. Analisadas essas questões, a seguir, será visto de que forma a legislação estrangeira influenciou na elaboração desses diplomas legais, especialmente no que diz respeito a tentativa de inserir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto jurídico norte-americano do *plea bargaining* que inspirou na criação do Acordo de Não Persecução Penal.

No contexto atual de recrudescimento do Estado penal (WACQUANT, 2007), a pobreza e a desigualdade social deixam de ser enfrentados por políticas sociais distributivas, passando a ser objeto de soluções criminais. Diante dessa circunstância, surgiu o Pacote Anticrime que alterou os aspectos estruturais do ordenamento jurídico-penal nacional (ROORDA; MATOS; BARRETO, 2019). Embora o objetivo seja combater as problemáticas locais, ainda há uma certa dependência do legislador brasileiro perante as teorias e institutos estrangeiros, que, muitas vezes, se mostram incompatíveis com a legislação interna.

Na seara penal, a utilização de institutos norte-americanos pode ocasionar problemas, visto que essa exportação jurídica, de forma recorrente, é feita sem que existam reflexões mais amplas acerca de sua harmonização ao ordenamento jurídico nacional (FILIPPO; PASCOLATI JUNIOR, 2019). Foi o que ocorreu com o Pacote Anticrime, que propôs inserir no ordenamento jurídico doméstico a justiça penal negociada (*plea bargaining*), e que, apesar de não ter sido recebida, influencia o atual instituto do Acordo De Não Persecução Penal.

A justiça penal negocial é utilizada desde o século XIX nos Estados Unidos da América na resolução de conflitos penais por meio de acordos celebrados entre a acusação e a defesa. Neste país, a maioria dos casos criminais são resolvidos dessa forma, e não através de julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, os institutos negociais utilizados no Brasil, como o Acordo De Não Persecução Penal, foram inspirados nos institutos jurídicos dos Estados Unidos da América, como o *plea bargaining* (CASTRO, 2019). Assim, observa-se que há uma americanização do processo penal brasileiro, ou seja, a adoção de mecanismos fundados no território norte-americano (LANGER, 2017).

Como já debatido, cada país possui a sua realidade sociojurídica. Dispositivos e institutos legais são, a todo momento, elaborados na tentativa de solucionar ou até mesmo atenuar

problemáticas de caráter criminal. Contudo, não há um estudo acerca da sua compatibilidade nas outras nações. Com esta americanização, o legislador brasileiro apenas propõe a inserção sem saber se o reflexo será positivo ou negativo.

O número de processos da esfera federal nos Estados Unidos da América que são resolvidos por meio do *plea bargaining* chega a 97% dos casos. Destaque-se que embora o direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri esteja previsto na Sexta Emenda, pouco se evidencia sua realização (WALSH, 2019). O problema é que, neste país, 80% dos réus de processos criminais são hipossuficientes economicamente e não têm recursos financeiros para contratar um advogado. Com isso, a elevada quantidade de casos penais não permite aos defensores públicos elaborarem uma defesa de qualidade e minuciosa aos seus assistidos (ALEXANDER, 2017).

Além disso, há uma ampla discricionariedade concedida à acusação que possui poderes para realizar acordos em quase quaisquer termos, em razão da ausência do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. Em decorrência disso, o *overcharging* (excesso de acusação) é rotineiro (FONSECA; CORREIO; CORREIO, 2016). A prática de imputar uma quantidade elevada de infrações penais a um indivíduo com a intenção de forçá-lo a aceitar um acordo evita a persecução penal, retirando do acusado as suas garantias e os seus direitos fundamentais. A intenção é amedrontar o réu, fazendo com que ele aceite o acordo no lugar de ser condenado por crime diverso e com pena mais gravosa (AGACCI, 2019).

Desse modo, em razão do medo de uma condenação maior do que a ofertada com o *plea bargaining*, é comum a aceitação do acordo, o que priva os réus das garantias que lhe são de direito, que, talvez, poderiam levar à sua inocência mediante uma devida instrução processual (WERMUTH; ROLOFF, 2020). A realização dos acordos no direito norte-americano somente é possível em razão do Princípio da Oportunidade da Ação Penal², podendo o membro do Ministério Público ter maior discricionariedade para a realização dos acordos (FABRETTI; SILVA, 2018.)

Assim, a adoção no Brasil de mecanismos penais negociais inspirados nas nações regidas pela *common law*, como os Estados Unidos da América, em que a acusação detém poderes quase irrestritos para dispor da ação penal, sem a realização de um grande estudo do impacto ao sistema processual brasileiro, não é adequada (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

² Este princípio autoriza o acusador oficial a iniciar ou não a ação penal, a incluir todos os fatos possivelmente delitivos ou excluir alguns, e a pedir a aplicação de todas as sanções cabíveis ou limitá-las (GIACOMOLLI, 2006).

Neste sentido, a aplicação do *plea bargainig* no âmbito brasileiro em razão de ter sido recusada por ir de encontro aos direitos e às garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio, influenciou na criação do vigente Acordo De Não Persecução Penal.

O Acordo De Não Persecução Penal não é sinônimo de *plea bargaining*, mas foi fortemente influenciado por este instituto. O art. 28-A do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) dispõe que não sendo caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado confessado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima³ inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução; ou, cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019).

O Acordo De Não Persecução Penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Além disso, para a sua homologação, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e a sua legalidade. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e do seu defensor (BRASIL, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro há a vigência do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, que atribui ao Ministério Público o dever de oferecer a denúncia quando presentes as condições da ação (prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta e justa causa) (LOPES JÚNIOR, 2013), não podendo fazer análises discricionárias a esse respeito, inexistindo margem de atuação (WERMUTH; ROLOFF, 2020). É conferida ao Ministério Público apenas a tarefa de apreciação dos pressupostos e das condições necessárias para o exercício da ação penal, não cabendo análise discricionária do caso concreto (JARDIM, 2001). Com a aplicação do instituto do *plea bargaining* haveria a flexibilização e a mitigação do princípio em comento, pois o

3 Para aferição desta pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (BRASIL, 2019).

Ministério Público ao propor ao investigado um acordo, devidamente cumprido, não há propositura da ação penal.

O *plea bargaining*, ao afastar o Estado-Juiz das relações, privatizando o conflito e deixando a negociação livre (LOPES JÚNIOR; PACZEK, 2019), viola o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública e amplia o Princípio da Oportunidade devido às condições alternativas à persecução penal (LEMOS, 2019).

Ademais, a influência do *plea bargaining*, que incide no instituto jurídico do Acordo de Não Persecução Penal, viola o Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988). Em decorrência disto, todas as formalidades legais devem ser respeitadas, sendo também assegurado o contraditório, ampla defesa e produção de provas. Com a adoção dos métodos utilizados no instituto do *plea bargaining*, que foram aderidos pelo legislador brasileiro no Acordo de Não Persecução Penal, há uma privação do direito de passar por um processo antes da tomada de decisão. Além do mais, no Brasil adota-se a garantia da *nulla poena sine iudicio*, estabelecendo que não se pode aplicar uma pena sem a existência de um processo anterior (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

Destaca-se que o Acordo de Não Persecução Penal (“*plea bargaining* à brasileira”) fere o Princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Ora, é necessário proteger os inocentes, mesmo que não haja a punição dos culpados, pois a culpa é que deve ser demonstrada e não a inocência, que já é presumida, sendo necessária prova em contrário para seu afastamento (FERRAJOLI, 2002).

O indivíduo não pode ser considerado culpado antes de receber uma sentença, não devendo haver a possibilidade de punição se não houver provas das violações por ele cometidas (BRASIL, 1988). O Princípio da Presunção de Inocência também sofre mitigações em razão do *plea bargaining*, pois não há uma formalização da investigação (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

Com a adoção dos métodos do *plea bargaining*, vistos no Acordo de Não Persecução Penal, ainda há violação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, garantias que protegem o cidadão diante do aparato persecutório penal (OLIVEIRA, 2011). A imposição de um acordo impossibilita que o autor do fato exerça suas garantias no processo criminal, qual seja, o contraditório e a ampla defesa (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

Sobre a questão da voluntariedade do acordo, destaca-se a ocorrência da renunciabilidade dos Direitos Fundamentais. O instituto em análise transmite uma falsa sensação de voluntariedade, visto que não há uma verdadeira escolha para os réus vulneráveis social e economicamente, que são, no Brasil, a maioria dos indivíduos submetidos ao Direito Penal. Quem teria os melhores acordos seriam os poderosos, porque tal mecanismo não foi criado para os indivíduos marginalizados (LOPES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019). A voluntariedade é, para o Pacote Anticrime, um requisito para firmação do acordo; contudo, na prática, o desejo do acusado é viciado em decorrência das circunstâncias que o rodeia.

As formas de controle do negócio penal não se preocupam com os sujeitos marginalizados. Pelo contrário, materializam-se em dimensão ampla a punição e a automação dos processos de criminalização por seletividade e desigualdades (FURQUIM; SCARPELLI NETO, 2019).

Neste sentido, as políticas de barganha criminal têm a finalidade de combater a criminalidade da forma mais célere e menos onerosa, desconsiderando a seletividade do poder punitivo. Dessa forma, a mais afetada é a criminalidade de massa, composta em sua maior parte por indivíduos pretos e hipossuficientes economicamente que geralmente não possuem recursos financeiros suficientes para buscarem uma defesa eficiente e adequada por parte das defensorias públicas. Assim, a intenção de inserir o *plea bargaining* no Projeto Anticrime foi apenas tornar eficiente e menos custoso o direito penal no Brasil, deixando de observar as lesões que as mencionadas renúncias a direitos e garantias fundamentais poderiam acarretar ao sistema penal (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

O instituto jurídico em comento mostra-se tão inviável que até mesmo nos Estados Unidos da América ocorrem abusos por parte dos promotores, que utilizam métodos de coação para a realização dos acordos (WEDY, 2016). Neste país os juristas criticam o sistema processual penal vigente, visto que, as políticas e práticas penais não somente visam facilitar a negociação das penas, mas também fazem com que os acusados renunciem ao processo e à presunção de inocência, para realização dos acordos, admitindo uma culpa que talvez nem exista (CALLEGARI, 2019). Se a experiência dessa nação mostra que houve o crescimento da população prisional e o aumento da seletividade penal da população mais marginalizada, adotá-la no Brasil seria incoerente (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

Neste panorama, a influência do *plea bargaining* no Acordo de Não Persecução Penal fere o sistema processual penal, visto que relativiza os direitos e as garantias fundamentais e condena inocentes que temem condenações mais gravosas. Desse modo, o legislador brasileiro, ao tentar

expandir as ferramentas de elaboração de acordos através do Pacote Anticrime, não se atentou aos direitos e às garantias dispostos na legislação doméstica (WERMUTH; ROLOFF, 2020).

Sendo assim, considerando as peculiaridades do sistema inquisitório do Brasil, o perfil garantista da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a seletividade do sistema penal e o precário sistema prisional, o Acordo de Não Persecução Penal, ao se assemelhar aos métodos do *plea bargaining*, se funda em erro (LOPES JÚNIOR; PACZEK, 2019).

Mesmo não havendo a adoção do *plea bargaining*, a sua essência é vista no Acordo de Não Percepção Penal, o que fere o arcabouço jurídico do Brasil, visto que viola uma série de princípios fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico doméstico.

Com o Pacote Anticrime houve diversas inovações no Código de Processo Penal, especialmente a criação da figura do Juiz das Garantias e a proteção à cadeia de custódia da prova. Todavia, o legislador brasileiro foi infeliz ao inserir no sistema jurídico-penal pátrio o Acordo de Não Persecução Penal, baseado nos moldes do *plain bargaining*, instituto jurídico incompatível com o ordenamento jurídico do Brasil. Com isso, o *plea bargainig*, ao influenciar a criação do Acordo De Não Persecução Penal, viola os direitos e as garantias fundamentais previstos na Magna Carta de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Além disso, o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, o Devido Processo Legal, da Presunção de Inocência, o Contraditório, a Ampla Defesa são flexibilizados e mitigados com a adoção do *plea bargaining*. O instituto do Acordo de Não Persecução Penal, ao espelhar-se no *plea bargaining*, ocasiona a renunciabilidade de direitos e de garantias fundamentais, pois, não há a possibilidade de uma verdadeira escolha para os acusados que se encontram à margem da sociedade, mas unicamente para os indivíduos privilegiados. Esse sistema, embora seja mais célere e menos oneroso, promove uma seletividade ainda maior e mais desigualdades.

A tentativa do legislador doméstico de “americanizar” o sistema jurídico processual penal do Brasil foi falha, já que não se observou a legislação garantista pátria e as peculiaridades da sociedade brasileira, a qual, de forma clarividente, é marcada por desigualdades, marginalização e seletividade social.

Nesse viés, se torna manifesto que mesmo com todos os avanços nos estudos sociojurídicos ao longo da história da Criminologia, da Sociologia e da Filosofia, o legislador pátrio continua se equivocando ao trazer para o ordenamento jurídico interno dispositivos e institutos estrangeiros que foram criados para atenderem unicamente às demandas e aos problemas do Norte Global, o que

carreta incompatibilidade e/ou até mesmo inutilidade, quando inserido dentro de determinada realidade sem que haja uma criteriosa análise e reflexão.

É imperioso salientar que o intuito da presente pesquisa não é desmerecer os estudos, os dispositivos e institutos legais, e as teorias estrangeiras, pelo contrário, é mostrar que embora possam ser compatíveis e úteis para uma determinada nação, não significa que de igual modo promoverá resultados positivos em outro território. Nessa baila, durante a elaboração de propostas legislativas, deve haver um estudo prévio acerca da sua receptividade no ordenamento jurídico local, para que seja possível observar se atendem às demandas e problemas regionais e se são compatíveis com o ordenamento jurídico interno.

É preciso que se tenha uma criminologia pensada nas especificidades do Sul Global. À vista disso, será investigada a necessidade de adoção do projeto Criminologia do Sul e afastamento da influência estrangeira no ordenamento jurídico-penal pátrio.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PROJETO CRIMINOLOGIA DO SUL

Na tentativa de “americanizar” o ordenamento jurídico pátrio, muitas vezes, não há uma devida atenção às peculiaridades da legislação e da realidade social local, captando normativas dualistas e simbolicamente carregadas de “heroísmo estadunidense”. Por conseguinte, cada vez mais, se torna manifesta a necessidade de adesão a uma criminologia pensada e fundada nas necessidades do Sul Global.

Ao analisar o poder político, econômico, cultural e militar sobre a produção de conhecimento em sociedade do Norte Global (Europa Ocidental e América do Norte), observa-se que as Ciências Sociais produziram sua representação, amplamente aceita pelo Sul Global (América Latina, África, Ásia e Oceania)⁴, como se fosse uma ciência universal, atemporal e dessituada (CONNELL, 2007).

Muitas pesquisas criminológicas concentraram-se na justiça como “um projeto doméstico, confinado a interesses locais ou nacionais”, (BARBARET, 2014) negligenciando as formas e as tendências históricas e contemporâneas da justiça criminal praticadas fora dos centros metropolitanos do hemisfério Norte (BROWN, 2014). O Norte Global representa, portanto, o

4 O termo “Sul” além de se referir às divisões geográficas globais, é usado também como uma metáfora para as relações de poder embutidas nas “relações centro-periferia no domínio do conhecimento” (CONNELL, 2007).

referencial normativo, ou seja, o ideal de desenvolvimento em relação ao resto do mundo (CONNELL, 2007).

Diante disso, daí desenvolveu-se o projeto Criminologia do Sul que, inclui as experiências e perspectivas do Sul Global, adota métodos e conceitos que constroem pontes entre as divisões globais, e promove a democratização da produção de conhecimento como uma forma de aspiração política (BOSWORTH, HOYLE, 2011). A Criminologia do Sul é um projeto político, teórico e empírico (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2018).

Na pirâmide da produção global de conhecimento, as sociedades da periferia foram consideradas primitivas, tribais ou pré-modernas pelo Norte Global (CONNELL, 2007). Conseqüentemente, a tendência foi importar mecanismos legais gerados no Norte Global para o Sul (CONNELL; DADOS, 2014), aplicando-se teorias importadas aos problemas sociais locais. Esse processo epistemológico reforçou a hegemonia das teorias do Norte, ignorando ou excluindo os estudos formulados a partir da história e da experiência das sociedades do Sul (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2018).

Com isso, estabeleceu-se que o Sul Global deveria seguir o exemplo das sociedades modernas do Norte Global. De acordo com essa lógica equivocada, os fenômenos sociais e criminológicos no mundo periférico seriam investigados do ponto de vista das teorias universais e das leis de desenvolvimento geradas a partir de “sociedades modernas” do Norte Global (CONNELL, 2007). E isto ocorre não em consequência da falta de ideias da periferia, mas por “um déficit de reconhecimento e de circulação” (CONNELL; DADOS, 2014).

Diante disso, a Criminologia do Sul objetiva adicionar novas e diversas perspectivas para as agendas de pesquisa criminológica com a finalidade de torná-las mais inclusivas e adequadas a uma determinada nação (MCLENNAN, 2013). É importante destacar que o objetivo não é descartar os avanços conceituais e empíricos que a Criminologia do Norte produziu ao longo do último século, mas sim, decolonizar e democratizar o repertório de conceitos, teorias e métodos criminológicos disponíveis. Sua finalidade, portanto, é reorientar, modificar, ampliar e analisar as redes e interações que ligam o Sul e o Norte, que foram obscurecidas pela hegemonia metropolitana sobre o pensamento criminológico (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2018).

Neste vórtice, o projeto Criminologia do Sul tem a finalidade de tornar o campo criminológico mais inclusivo aos padrões de crime, justiça e segurança do Sul Global (WALKLATE, 2015). Assim, é necessário que sejam adotados dispositivos legais que sejam

adequados ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, aos seus direitos e às garantias previstas em normas constitucionais e infraconstitucionais (WEDY, 2016).

Além disso, ao se adotar um instituto jurídico-penal estrangeiro deve-se haver uma observância às peculiaridades e problemas locais, vez que há um contraste entre os diferentes mundos de violência encontrados no Norte e no Sul. A pobreza, a desigualdade social, as múltiplas privações e a violência organizada estão concentradas no Sul Global, e não no Norte (CARRINGTON, HOGG, 2018). As Ciências Sociais produzidas no Norte Global foram irrestritamente aceitas pelo Sul Global, sem levar em consideração a realidade jurídica e social local.

O fenômeno em análise não é positivo, eis que muitos dos mecanismos e institutos legais que foram criados em território estrangeiro não foram implementados se pensando nas problemáticas de outras nações, mas, sim, na realidade e demandas do país criador. Neste sentido, Criminologia do Sul apresenta-se não como forma de deslegitimar a importância da construção dos estudos realizados pelos pesquisadores estrangeiros, mas alertar e mostrar que muitos dispositivos e institutos jurídicos fundados no Norte Global foram criados para atenderem unicamente aos interesses locais.

No Brasil, o legislador implementou a figura do Juiz das Garantias e a proteção à cadeia de custódia da prova, os quais, de fato, têm grande importância, pois a cadeia de custódia da prova promove o controle da legalidade dos atos realizados antes do processo e evita a contaminação subjetiva magistrado e o Juiz das Garantias proporciona uma maior confiança e segurança jurídica às provas coletadas e às decisões judiciais. No entanto, houve uma falha ao inserir no sistema jurídico-penal pátrio o Acordo de Não Persecução Penal, que foi elaborado de acordo com os métodos utilizados no instituto jurídico *plain bargaining*.

A recusa da adoção do *plea bargaining* foi necessária; todavia, o instituto do Acordo De Não Persecução Penal é notadamente influenciado pelo *plea bargaining*, apresentando incompatibilidades com os princípios, os direitos e as garantias fundamentais consagrados no arcabouço jurídico interno. Importar institutos jurídicos estrangeiros e utilizá-los como parâmetro para a criação de dispositivos e institutos legais sem que haja uma investigação acerca da sua compatibilidade com a realidade jurídica e social local mostra-se nocivo para os sujeitos que estão submetidos ao ordenamento jurídico doméstico.

Nessa conjuntura, é pertinente fazer uma reflexão acerca das epistemologias do Sul e apresentar teorias que foram pensadas a partir do Sul Global e que guardam relação com o

movimento de reflexão acerca dos processos de colonialidade que ainda permanecem no plano jurídico brasileiro.

Boaventura de Sousa Santos criou o conceito de epistemologia do Sul, que são intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes pela norma epistemológica dominante e objetiva a superação do pensamento moderno ocidental, que divide o mundo e o polariza em Norte e Sul (SANTOS; MENESES, 2010). A natureza hierárquica e a relação colonial de exploração e dominação entre os dois hemisférios persistem nos dias de hoje (SANTOS, 2008), por essa razão as epistemologias do Sul denunciam a soberania epistêmica da ciência moderna, que excluiu e silenciou povos e culturas que foram dominados pelo capitalismo e colonialismo (GOMES, 2012). As epistemologias do Sul, portanto, surgem como uma proposta epistemológica subalterna, insurgente, resistente, alternativa contra um projeto de dominação capitalista, colonialista e patriarcal (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016).

Nessa linha, em um campo plural que se comprometia com a produção contra hegemônica de conhecimento e desafiava as nuances etnocêntricas, monolíticas e centralizadoras da modernidade europeia/norte-americana, foram desenvolvidas ideias pautadas nos estudos decoloniais (BRAGATO; CASTILHO, 2014).

A teoria pós-colonial é fundamentada em Foucault, Derrida e Lacan, estando engajada com a experiência da colonização britânica ocorrida na Ásia. O pensamento decolonial defende uma ruptura mais radical e uma desobediência epistêmica em relação ao saber canônico europeu, sendo formado por pensadores latino-americanos ou comprometidos com a realidade latino-americana (ISAIA; MOMOLLI, 2019). O pensamento decolonial, tem a ver com a necessidade de decolonizar o conhecimento, pois em decorrência da colonialidade, conceito cunhado a partir das reflexões da teoria da dependência, há uma relação de subordinação e dominação entre centro e periferia, que se reproduz na construção do conhecimento. A prática epistêmica decolonial, em decorrência disso, visa a decolonialidade do poder (BRAGATO, 2014).

Com isso, por meio de um processo reflexivo das epistemologias do Sul é afastada a ideia de exploração e dominação do Norte Global em detrimento do Sul Global, pois defende-se que não há uma relação de hierarquia entre os hemisférios, mas, sim, de igualdade. Desse modo, abre-se espaço para um pensamento decolonial que deixa de lado o pensamento canônico europeu e abre espaço para os pensadores latino-americanos construírem conhecimentos que possibilitem a elaboração de teorias e ideias condizentes com a realidade local.

Neste contexto, é preciso que haja um reconhecimento maior da Ciência Social do Sul Global, das suas teorias e ideias, promovendo a sua circulação e aplicação no Sul Global. Para isto, deve-se haver uma observância ao projeto Criminologia do Sul, que analisa as experiências e perspectivas dos países do hemisfério Sul, criando métodos e conceitos mais adequados à realidade social e jurídica de cada nação. Deve haver, com isso, uma inclusão e democratização de novas perspectivas para as agendas de pesquisa criminológica, afastando a hegemonia do Norte Global.

Destarte, o legislador brasileiro ao adotar os métodos do *plea bargaining* no Acordo de Não Persecução Penal, deixou de observar que a sua implementação violaria uma série de princípios, direitos e garantias fundamentais. Nesse jaez, diante da necessidade de criação de dispositivos e institutos legais para a resolução ou atenuação de problemas sociais, faz-se mister-que as suas disposições sejam condizentes ao preceituado no ordenamento jurídico brasileiro e que atendam às necessidades da população e a realidade local, sendo imprescindível, portanto, a observância ao projeto Criminologia do Sul ao promover inovações ou aperfeiçoamento legislativos na esfera criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto na presente pesquisa que, historicamente, o Brasil sofreu forte influência estrangeira na construção de seu ordenamento jurídico, principalmente da Alemanha, da Itália e de Portugal. Além disso, analisou-se as principais mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), especialmente no que diz respeito à implementação da figura do Juiz das Garantias, que se encontra suspensa, da proteção à cadeia de custódia da prova e do Acordo de Não Persecução Penal.

Embora não tenha sido inserido no sistema jurídico-penal pátrio o *plea bargaining*, os seus métodos foram consagrados em outro dispositivo legal, o Acordo De Não Persecução Penal, o qual embora tenha uma denominação distinta, apresenta características semelhantes.

Ocorre que, o *plea bargaining* fere diversos direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, além de flexibilizar e mitigar princípios como o da Obrigatoriedade da Ação Penal, do Devido Processo Legal, da Presunção de Inocência, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Com a elaboração de acordos realizados por meio do *plea bargaining* não há possibilidade de uma verdadeira escolha para os indivíduos acusados, os quais, em maior parte, são vulneráveis econômica e socialmente. Tal instituto promove uma seletividade, pois, o Brasil é um país marcado por preconceitos, desigualdades e exclusão social. Desse jeito, é incoerente que ao mesmo tempo em que se tenha recusado o *plea bargaining*, tenha sido aceito o Acordo de Não Persecução Penal, o qual apresenta consideráveis semelhanças metodológicas e procedimentais.

O legislador pátrio não buscou criar um dispositivo que estivesse em conformidade com a legislação garantista pátria e com as peculiaridades sociais do Brasil, pelo contrário, ele achou por bem elaborar um dispositivo que acentua ainda mais as desigualdades, a marginalização e a seletividade social no espaço jurídico.

Feitas essas observações, foi visto que as epistemologias do Sul criticam a exploração e a dominação entre hemisférios, em que o Sul Global é colocado em posição subalterna. Dessa maneira, por meio do pensamento decolonial os pensadores latino-americanos desenvolvem teorias e ideias condizentes com o território brasileiro, seu ordenamento jurídico e peculiaridades sociais.

É imprescindível um reconhecimento maior da Ciência Social do Sul Global e aplicação das suas teorias e ideias no Sul Global, observando-se o projeto Criminologia do Sul que se adequa à realidade do país e afasta a hegemonia do Norte Global. Assim, a observância à Criminologia do Sul antes e durante a elaboração de dispositivos e institutos legais é indispensável, pois as normas jurídicas criadas no Norte Global foram desenvolvidas para atenderem apenas aos interesses do seu criador, e não à realidade do outro hemisfério.

Desse jeito, esta pesquisa mostrou que o legislador brasileiro ao propor no Pacote Anticrime a inserção do Acordo De Não Persecução Penal, que foi influenciado pelo *plea bargaining*, não realizou uma investigação sobre a sua viabilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio e a realidade local, tendo em vista que viola diversos direitos e garantias fundamentais, além de princípios norteadores do Direito.

Portanto, infere-se que é essencial que haja uma observância ao projeto Criminologia do Sul, analisando as experiências e perspectivas do Brasil, elaborando métodos, conceitos e teorias mais adequadas à realidade social e jurídica local. Neste cenário, na elaboração ou aperfeiçoamento de dispositivos ou institutos legais de caráter criminal é fundamental que haja uma análise da sua compatibilidade e eficácia para com o ordenamento jurídico e peculiaridades sociais do Estado Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGACCI, Mathaus. **O *overcharging* e o direito de ser bem acusado no processo penal brasileiro.** Consultor Jurídico, São Paulo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/mathaus-agacci-overcharging-processo-penalbrasileiro>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

BARBARET, Rosemary. ***Women, Crime and Criminal Justice***, Routledge, Londres e Nova York, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOSWORTH, Mar; HOYLE, Carolyn. ***What is Criminology?***. Oxford University Press, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos, eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014, p. 201-230. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: EducS, 11-25, 2014.** Disponível em: O pensamento pós e descolonial no NCLA_Eduardo e Enzo (ucs.br). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-51, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BROWN, Mark. ***Penal Power and Colonial Rule***. Routledge, 2014.

CALLEGARI, André Luis. **A injustiça do modelo americano de *plea bargain*.** Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan10/andre-callegari-injustica-modelo-americano-plea-bargain>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Maximo. **Criminologia do Sul (Southern criminology)**. Direito e Práxis, v. 9, n. 3, p. 1932-1962, 2018. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/123212/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain**: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CONNELL, Raewyn; DADOS, Nour. **'Where in the world does neoliberalism come from? The market agenda in southern perspective'**, *Theory and Society*, 43: 117-138, 2014.

CONNELL, Raewyn. **Southern Theory: The global dynamics of knowledge in the social Science**, Allen & Unwin, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: Jus Podium, 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/503d0a0c70ce513069b32571267eb905.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro**. Projeção, Direito e Sociedade, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/410>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barro e. **O sistema de justiça negociada em matéria criminal**: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 279-297, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes De; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda?**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Ano 27 - nº 318, 2019.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; CORREIO, Lia de Souza Siqueira; CORREIO, Diulas Costa Ribeiro. **Ministério Público dos Estados Unidos da América**: uma análise das atuações federal e estadual. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário - RDIET, Brasília. v. 11, n. 2, p. 131-132, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7529/4914>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **O direito penal comparado na América Latina**. Revista de Direito Penal, v. 24, 1979. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003010618-direito_penal_america_latina.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

FURQUIM, Gabriel Martins; SCARPELLI NETO, Salvador. **Expansão e seletividade: a justiça penal negociada no pacote anticrime.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Ano 27 - nº 323, 2019.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14062013-131227/en.php>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, Fulvio de Moraes. **As Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos: por um resgate do sul global.** Páginas de Filosofia, 4 (2), 39-54, 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/3749>. Acesso em: 12 maio 2023.

ISAIA, Cristiano Becker; MOMOLLI, Andreia. **(In)Justiça Global, (Pós)(De) Colonialidade e Juízes Transfronteiriços.** Revista Direito Em Debate, 28(52), 37–50, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.37-50>. Acesso em: 12 maio 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LANGER, Máximo. **Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal.** DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LEMOS, Raul. **A política criminal do plea bargain e sua aplicação no direito brasileiro.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 2, p. 177-182, 2019. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/995>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor. **O plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno?** Cadernos de Direito, v. 11, n. 23, 2019. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1050>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LOPES JÚNIOR., Aury; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal.** Consultor Jurídico, São Paulo, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocialprocesso-penal>. Acesso em 24 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MCLENNAN, Gregor. *'Postcolonial Critique: The Necessity of Sociology', Political Power and Social Theory*, 24: 119-144, 2013.

MELO, Juscelino Oliveira de. **Juiz De Garantias: Da Implantação à suspensão – Uma discussão**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55231/1/2020_tcc_jomelo.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **A economia política do pacote “anticrime”**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Ano 27 - nº 318, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. 637 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; BAUMGARTEN, Sara Araújo Maíra. **As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa**. *Sociologias*, 18, 14-23, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/Y3Fh6D3ywMCFym4wMFVdzsq/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 12 maio 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, 5-10, 2008. Disponível em: [RCCS80-002-Introducao-005-010.pdf](https://www.scielo.br/j/rccs/a/002-Introducao-005-010.pdf). Acesso em: 12 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Lei Fundamental da Alemanha aos 70 anos? vale apenas comemorar**. Consultor Jurídico, São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale-apenas-comemorar>. Acesso em: 25 maio 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sergio Lamarrão, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

WALKLATE, Sandra. *Whither criminology: its global future(s)? Keynote Presentation to the Asian Criminology Conference*, 2015.

WALSH, Dylan. **Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining?** Consultor Jurídico, São Paulo, 15 fev. 2019.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROLOFF, Bruna Caregnato. **A importação dos institutos jurídicos negociais para o processo penal brasileiro:** considerações críticas. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8, n. 3, p. 436-468, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/964>. Acesso em: 24 abr. 2021.